**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2019**

Data: 19 de setembro de 2019.

Altera o Parágrafo 3º do Artigo 22 da Lei Complementar n° 081/2008, que estabelece as normas parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Sorriso e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação na Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** O § 3º do Artigo 22 da Lei Complementar n° 081/2008, passa a vigorar com a com a seguinte redação:

**“Art. 22** .............................................................................................................

**1º**........................................................................................................................

**§ 3º** Toda a área verde e/ou a área de espaços livre de uso público deverá ter uma via com logradouros públicos com dimensões mínimas prevista no sistema viário que divide das áreas das quadras, exceto nos seguintes casos:

 I - Quando se tratar de áreas de verdes consolidadas com área superior a 25.000,00 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

 II – Quando se tratar de divisa com lotes ou glebas que não passaram pelo processo de parcelamento do Solo – Loteamento.

 III – Quando se tratar de áreas internas de condomínios fechados.

Parágrafo único. As áreas citadas nos incisos I e II deverão ser entregues cercadas quando confrontar outros lotes.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM N° 065/2019.**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores e vereadoras.

Considerando que existem ainda no Município de Sorriso grandes maciços de áreas verdes e que é de interesse público que as áreas verdes formem um grande parque e não fiquem espalhadas em pequenas quadras dentro dos empreendimentos que é a função do Espaço livre de uso público. Em alguns casos estas áreas verdes estão fazendo divisas com chácaras ou lotes de outros loteamentos, sendo assim a lei obriga que o loteador faça uma via pública que irá separar esta área verde, mas que não terá seu prolongamento no futuro, já que é uma área de grande extensão verde fazendo divisa com lotes já existentes. Após discussões no CNLU todos concordam que estas vias quando não utilizadas por veículos e pedestres com frequência, acabam se tornando depósitos de lixo e lugares para uso de entorpecentes.

Quando de áreas ainda não loteadas também não se exige vias públicas de divisa, podendo assim as áreas verdes ser estendidas no loteamento vizinho. Nos condomínios por se tratar de área privativa e não infringir código ambiental, entendemos que não temos que legislar dentro de área privada.

Diante do exposto, agradecemos o tradicional apoio dos Nobres Vereadores na apreciação da referida matéria para a qual solicitamos a aprovação.

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**CLAUDIO OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA